

A. I. Nº - 206837.0036/09-3
AUTUADO - SAMURAI VEÍCULOS LTDA.
AUTUANTE - RAIMUNDO SANTOS LEAL
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 05.07.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0155-02/10

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ESTORNO DE DÉBITO EFETUADO IRREGULARMENTE. Contribuinte não comprovou origem dos créditos fiscais, lançados como outros créditos. Infração caracterizada. 2. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. EXPOSIÇÃO OU FEIRA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RETORNO DAS MERCADORIAS. Contribuinte comprovou mediante apresentação de notas fiscais que os veículos foram vendidos no prazo previsto no Art. 599, § 2º, do RICMS/BA. Entretanto, apesar de verificada a insubsistência de infração quanto à obrigação principal, ficou comprovado o cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação, por não ter o contribuinte emitido as notas fiscais relativas aos retornos simbólicos, sendo aplicada multa cabível. Infração parcialmente caracterizada. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. Infração reconhecida. 4. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DADOS INCORRETOS. MULTA. Infração reconhecida. 5. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTAS. OMISSÕES DE OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES. EXTINÇÃO DA LIDE. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO DA INFRAÇÃO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, conseqüentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em relação a esta infração em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa PREJUDICADA em relação a infração 05. Não acolhidas as arguições de nulidades. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 06/11/2009, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$236.004,91, em razão de:

1- Efetuou estorno de débito de ICMS, no valor de R\$94.808,62, a título de Restituição imposto (janeiro 2004) e Estorno (fevereiro 2004) sem observação do que dispõe os art. 73, 75, 76, 112 e 113, do RICMS-BA, não identificado no INC qualquer processo ou informação por parte do contribuinte da razão e procedimentos adotados para a realização dos estornos.

2- Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$47.617,90, decorrente da remessa internas de bens para demonstração, sem o devido retorno. Remessa de veículos para demonstração-CFOP 5912, para filial, sem a identificação de retorno da mercadoria no prazo legal estabelecido em lei.

3- Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 560,68, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

4- Multa fixa no valor de R\$280,00, por ter declarado incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (declaração e Apuração mensal do ICMS). DMA's dos meses de novembro e dezembro de 2004 e outubro de 2005, apresentam divergências entre as informações prestadas e os lançamentos constantes nos livros fiscais, conforme relatório INC.

5- Multa no valor de R\$92.737,71, por fornecer informações através de arquivos magnéticos exigido na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com omissão de operações ou prestações, ficando o valor da multa limitado a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizados no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas. Após sucessivas intimações o contribuinte não realizou as correções nos arquivos magnéticos (AM), impossibilitando a realização de roteiros de auditoria, diante da ausência de informações obrigatórias dos registros constantes no AM.

O autuado em sua defesa, folhas 83 a 96, mediante advogado habilitado nos autos, preliminarmente, alega que os itens 01 a 02 do presente lançamento de ofício estão eivados de vício insanável que os fulminam com nulidade absoluta, pois o autuante cometeu equívocos em seu procedimento que afrontam os princípios constitucionais consagrados do Contradictório e da Ampla Defesa, desrespeitando o RICMS/BA e o RPAF/BA.

Reconhece as infrações 03 e 04 informando que acosta DAE com a quitação das mesmas (ANEXO 03 da defesa).

Em relação a infração 01, alega que nos meses apontados, janeiro e fevereiro de 2004, a empresa obedeceu rigorosamente aos lançamentos efetuados na conta corrente fiscal, levados ao livro Registro de Apuração do ICMS, mas o autuante não observou que se trata de Restituição de ICMS e que, na pior das hipóteses, a empresa se sujeitaria a penalização por uma infração de caráter formal por não haver comunicado, ao fisco, que adotaria o procedimento de creditar-se.

Em relação a infração 02, aduz que em procedimento semelhante, o Auditor, demonstrando "pressa" exagerada em completar seu trabalho, não realizou o cotejamento entre as Notas Fiscais da origem dos veículos, com as Notas Fiscais de Remessa para Demonstração em Feira de Santana e as Notas Fiscais das Vendas realizadas pela empresa, incorrendo em erro elementar que torna nula sua autuação.

Em relação infração 05, ingressou com impugnação ao lançamento do crédito tributário, vindo posteriormente a se manifestar pelo reconhecimento integral do débito e consequente desistência da defesa apresentada, fls. 189, conforme relatório do SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária acostado às folhas 198 a 202 dos autos.

Salienta que os fatos registrados em cada infração geram insegurança quanto à natureza, valor real do débito e, ao fato específico sobre o qual

Alega que o autuado não pôde identificar com segurança as infrações a ela imputadas, importando em um claro e manifesto cerceamento de seu direito de defesa, o que, em seu entendimento, fulmina as infrações 01 e 02 do AI com nulidade absoluta nos termos do art. 18, inciso II e IV, alínea “a” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.

Tece comentário sobre ato administrativo do lançamento.

Quanto ao mérito, diz que na infração 01 o impugnante apresenta (anexo 01) uma planilha denominada pelo auditor de estorno de ICMS indevidos em livros fiscais, na qual estão registradas 02 (duas) parcelas, uma denominada de restituição ICMS, no valor de R\$43.044,88, mês 01, ano 2004 e a outra chamada de estorno de ICMS, no valor de R\$51.763,74, mês 02, ano 2004. Mas, a parcela no valor de R\$43.044,88 refere-se a créditos (chamada de Restituição do ICMS, no ANEXO 01) que a empresa faz jus, contudo os utilizou sem comunicar formalmente à SEFAZ/BA. Fato constatado pelo auditor. Todavia, diz comprovar o direito ao crédito fiscal apresentando cópia do livro de Registro de Apuração do ICMS (com parcelas do ICMS devido, recolhido e saldos – em destaque). Uma planilha global e uma detalhada, ambas denominadas Apuração de ICMS – Veículos Ano 2003/2004 (com comentários ao lado), registram Notas Fiscais de Entradas, Saídas, Apuração, valor pago e saldos, com os montantes de ICMS devido e a restituírem. Registra o crédito de ICMS veículos R\$43.044,89, apurado e creditado em JAN/04. Subsidia as informações inseridas com a apresentação de cópias das Notas Fiscais de saídas da série 1, em negrito, de ICMS pago e do Livro de Registro de Saídas, modelo A.

Quanto ao estorno de ICMS, no valor de R\$51.763,74, apresenta também apensos ao anexo 01, os valores estão inseridos nos documentos de pagamento do imposto normal. Diz perceber que a apuração realizada pelo auditor, partindo do montante do que chamou de restituição de ICMS (R\$43.044,89), novamente o considerou (o valor que é crédito real da empresa) no conta corrente que “montou” chegando ao “cálculo” absurdo de estorno (R\$51.763,74) lançando-o com débito fiscal, desconsiderando todos os documentos fiscais que constam da planilha, específica, referente a 02/2004.

Frisa que não há porque se falar em débito de ICMS no valor total de R\$94.808,62 (R\$43.044,88 + R\$51.763,74), mas sim em restituição de valor de R\$ 43.044,88 a que tem direito a empresa que não peticionou formalmente à SEFAZ para liberá-lo, usando-o por conta própria, cometendo assim uma infração de caráter formal. Os R\$43.044,88 somados a outros de menor valor já recolhido (DAE's anexos à planilha, no valor de R\$7.571,62 e outros) foi trazido pelo auditor para integrar o montante de R\$51.763,74, implicando em flagrante tentativa de bi-tributação. Para elucidar esse raciocínio e comprovar as afirmações, anexa planilhas de “pag” 01 a 03, com as seguintes informações em riqueza de detalhes, ou seja, destaca o pagamento a maior realizado pela empresa no montante de R\$6.040,00; acompanhado o conta corrente chega-se ao valor de R\$22.209,80 de saldo a pagar; no mês de fevereiro de 2004 a empresa tem um saldo credor de R\$17.977,03.

Aduz que o impugnante tem direito a um crédito fiscal de R\$43.044,88 + 17.977,03 = R\$61.021,91. Nenhum débito conforme apurado pelo auditor, na infração 01 (vide planilhas, DAE's, Registro de Entradas, Livro de Apuração e Notas Fiscais constante do Anexo 01).

Quanto a infração 02, diz não proceder, apresentando o anexo 02, elaborado pelo auditor com a denominação de remessa para demonstração, um quadro demonstrativo de veículos s/remessa para demonstração, a apuração de ICMS – veículos do qual constam as Notas Fiscais de entradas (12% – NF, s 71448, 71193, 71726, 71862, 71928, 72149 e 761); Notas Fiscais de saídas para demonstração (271, 416, 465, 579, 582, 745 e 967 – no valor total de R\$396.815,93); notas fiscais de saídas/vendas (328, 549, 489, 679, 693, 1008 e 1133 – no valor total de R\$42.888,00). Destaca que a N pago por substituição tributária. Informa que as cópias das notas fi:

de entradas e de saídas estão apensos ao anexo 02. Alega que não há por que se referir a débito de ICMS no valor de R\$47.617,91, pois todas as Notas Fiscais teriam sido emitidas como estabelecia a legislação vigente à época e o ICMS devidamente pago.

Entende que a exceção das Notas Fiscais de retorno dos veículos, não emitidas, para regularizar o estoque, infração de caráter meramente formal, não impediu a emissão das NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS/VENDAS, não havendo portanto prejuízo para o estado no pagamento do ICMS.

Diz que o Autuante elegeu uma multa com repercussão distinta do previsto no enquadramento legal para a ocorrência que registrou pelo que na hipótese de sua manutenção, deve-se aplicar a mais favorável à impugnante.

Ao finalizar, requer a procedência parcial da autuação.

O autuante na informação fiscal, folhas 179 a 182, informa que a defesa reconhece como procedente as autuações relativas as infrações 03 e 04, tendo inclusive efetuado o recolhimento dos valores conforme DAE anexado ao PAF, fl. 172.

Quanto a infração 01, diz que a legislação existe para ser observada, cabendo ao contribuinte requerer o estorno considerando o que dispõe o art.112 do RICMS, já mencionado na fundamentação da autuação. O valor apontado no Auto de Infração relativo ao mês de janeiro 2004 decorre da glossa de lançamento efetuado no livro Registro de Apuração de ICMS, valor já pontuado, gerador de crédito, com consequente redução do ICMS devido no mencionado mês, sem adoção dos procedimentos legais explicitados na legislação do ICMS. Há um procedimento próprio para a solicitação de estorno, oportunidade em que os elementos comprobatórios (notas fiscais, livros fiscais e outros elementos deverão ser analisados). O autuante mantém o valor apurado por não identificar nas alegações elementos que subsídiam a aceitação do argumento apresentado.

Quanto ao estorno de ICMS R\$51.763,74, diz que as considerações do autuado não permitem reconsideração do valor apurado como indevido, mediante verificação no livro Registro de Apuração do ICMS do mês de fevereiro/2004, posto que o contribuinte utilizou como crédito o valor acima mencionado sob o título de estorno, sem qualquer elemento esclarecedor, reduzindo o pagamento de ICMS no mencionado mês. Os documentos apensados e mesmo a planilha constante à folha 145 dos autos, não mostram segurança e clareza nos procedimentos adotados pelo contribuinte, que não prestou tais esclarecimentos, nem mesmo disponibilizou os documentos fiscais, mesmo quando intimado, de maneira recorrente pelo autuante. O autuante insiste que a legislação do ICMS aponta os procedimentos para a realização de estorno de lançamentos o que não foi observado pelo autuado, sem qualquer observação no campo próprio do livro Registro de Apuração do ICMS. Deste modo, mantém a autuação.

Relativamente a infração 02, aduz que considera temerário a aceitação dos documentos apensados pelo contribuinte às folhas 148 a 170, pois tratam-se de cópias de documentos, na sua maioria ilegíveis, cuja numeração das notas fiscais estão grafadas manualmente, em que pese o documento (nota fiscal) ser de emissão por processamento eletrônico, ademais valores constantes nos documentos são diferentes e distintos dos valores constantes nos relacionados no anexo 2 do Auto de Infração e cópias e apensadas pelo contribuinte, fl.147 do PAF. Alega que há anotações nos documentos apresentados sem clareza e consistência entre o que foi apresentado como saídas para demonstração sem retorno. Frisa que durante o processo de fiscalização, tais documentos foram solicitados e jamais foram apresentados pelo contribuinte, inclusive com a extensão dos prazos, conforme e-mails, fl. 22, datados de 01/10/2009 e 09/10/2009, sem qualquer atendimento. Deste modo, mantém a autuação.

Ao finalizar, reafirma que mantém a autuação, por não identificar para a revisão ou retificação dos valores autuados.

À folha 185, foi acostado pela Coordenação Administrativa do CONSEF relatório do SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – Relatório de Débito do PAF, constando como baixa os valores relativos as infrações 03 e 04. Às folhas 198 a 202, foi acostado relatório do SIGAT constando o pagamento da infração 05 com o benefício da lei da anistia.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela para exigir imposto decorrente de 05 (cinco) infrações.

Na peça defensiva, o autuado reconheceu a procedência das infrações 03 e 04 estando acostado aos autos às folhas 169 a 171 extrato do sistema SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – Relatório de Débito do PAF, constando como baixa os valores relativos as infrações 03 e 04, acostado pela Coordenação Administrativa do CONSEF e cópia de DAE à folha 172 acostado pela defesa.

INC - Informação do Contribuinte - Relação de DAE's - Janeiro/2007, constando os dados relativos ao recolhimento do débito. Portanto, não existe lide em relação a referida imputação, estando devidamente caracterizada.

Quanto a infração 05, o autuado ao reconhecer o débito indicado na presente infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, em relação a esta infração fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e **prejudicada** a defesa apresentada.

Assim, a lide no caso presente encontra-se restritas às infrações 01 e 02 as quais passo a analisar.

Inicialmente afasto as preliminares de nulidades suscitadas pelo sujeito passivo em relação as infrações 01 e 02, sob a alegação de não pode identificar com segurança as infrações, cerceando seu direito de defesa, tendo em vista que na lavratura de Auto de Infração foi utilizado o sistema informatizado de emissão de Auto de Infração, no qual constam as descrições definida previamente pela Administração Tributária do Estado da Bahia para as infrações. Além da clareza das descrições, o autuante acrescentou informações adicionais em todas elas e elaborou diversas planilhas detalhando o valor do débito de cada período para cada irregularidade apontada, sendo entregue uma cópia ao contribuinte, conforme recibo firmado às folhas 27, 28, 36, 50 e 51.

Quanto as demais questões, de que teria o autuado obedecido as determinações regulamentares e que as infrações 01 e 02 seriam decorrente de não ter o autuante analisado corretamente seus livros e documentos fiscais, tais alegações são relativas ao mérito das infrações, portanto, serão analisadas após as preliminares.

Também não se observa qualquer erro ou vício especificado no art. 18, do RPAF/99, que possibilite a decretação de nulidade das referidas infrações.

Afastadas as questões preliminares, no mérito, na infração 01 é imputado ao sujeito passivo ter efetuado estorno de débito de ICMS, no valor de R\$94.808,62, a título de Restituição ICMS (janeiro 2004) e Estorno (fevereiro 2004) sem observação do que dispõe os art. 73, 75, 76, 112 e 113, do RICMS-BA, não identificado no INC qualquer processo ou informação por parte do contribuinte da razão e procedimentos adotados para a realização dos estornos.

Em sua defesa o impugnante, em relação ao valor de R\$ 43.044,88, alega que comprova o direito ao crédito fiscal apresentando cópia do livro de Registro de Apuração do ICMS (com parcelas do ICMS devido, recolhido e saldos – em destaque), uma planilha denominada Apuração de ICMS – Veículos Ano 2003/2004 (con-

Notas Fiscais de Entradas, Saídas, Apuração, valor pago e saldos, com os montantes de ICMS devido e a restituírem. Registra o crédito de ICMS veículos R\$43.044,89, apurado e creditado em JAN/04. Apresentação de cópias das Notas Fiscais de saídas da série 1, de ICMS pago e do livro de Registro de Saídas, modelo A.

Analisando os documentos e planilhas acostadas pela defesa às folhas 98 a 142, em especial a planilha à folha 99 dos autos, parte superior, observo que o contribuinte utilizou como Saldo Creditor do Anterior o valor de R\$37.004,89, ou seja, que seria referente ao mês de novembro de 2003.

Ocorre que o período da autuação foram os exercícios de 2004 e 2005, a relação com o exercício de 2003 foi realizada na impugnação.

A defesa não acostou aos autos cópia do livro Registro de Apuração do ICMS relativo ao mês de novembro de 2003, para comprovar sua alegação de existência de saldo credor do período anterior, simplesmente alegou que existia o referido valor, fato suficiente para não aceitar tal argumento defensivo, uma vez que o Art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

No mesmo sentido, a cópia do livro Registro de Apuração do ICMS acostado pela defesa à folha 114, relativo ao mês de dezembro de 2003, consta que não houve o saldo credor do período anterior (novembro de 2003) como alegou na peça defensiva, uma vez que foi registrado, pelo próprio contribuinte autuando, que o valor era R\$0,00.³

Portanto, a própria defesa acostou aos autos cópia do livro Registro de Apuração do ICMS que derruba sua alegação defensiva em relação ao fato gerador de janeiro de 2004. Assim, não pode ser acolhido o argumento defensiva em relação ao valor R\$43.044,89. Ademais, o autuante acostou aos autos cópia do citado livro à folha 31, onde consta que o sujeito passivo utilizou à título de “*Outros Crédito – Restituição de ICMS*” o valor de R\$43.044,89, sem atender as determinações do Art. 112 e 113 combinado com os artigos 73 a 83 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/BA, os quais tratam da restituição de indébitos, não podendo ser objeto de compensação nos autos do presente PAF, por falta de previsão legal.

Quanto ao estorno de ICMS, no valor de R\$51.763,74, alega a defesa que o valor reclamado foi incluído pagamento do imposto normal. Diz perceber que a apuração realizada pelo auditor, partindo do montante do que chamou de restituição de ICMS (R\$43.044,89), novamente o considerou (o valor que é crédito real da empresa) no conta corrente que “montou” chegando ao “cálculo” absurdo de estorno (R\$51.763,74) lançando-o com débito fiscal, desconsiderando todos os documentos fiscais que constam da planilha, específica, referente a 02/2004.

Tal argumento defensivo também não pode ser acolhido, uma vez que ao contrário do alegado na impugnação, o autuante não realizou nenhum cálculo. O valor objeto da presente lide foi escriturado pelo próprio contribuinte, conforme cópia do livro Registro de Apuração do ICMS a folha 33, onde consta que o sujeito passivo utilizou à título de “*Estorno De Débito - ESTORNO ICMS*” no valor de R\$51.763,74, na mesma forma do item anterior, além de não comprova nos autos ter direito ao citado valor, também não atendeu as determinações do Art. 112 e 113 combinado com os artigos 73 a 83 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/BA, os quais tratam da restituição de indébitos, não podendo ser objeto de compensação nos autos do presente PAF, por falta de previsão legal.

Como bem ressaltou o autuante, as considerações do autuado não permitem reconsideração do valor apurado como indevido, mediante verificação no livro Registro de Apuração do ICMS do mês de fevereiro/2004, posto que o contribuinte utilizou como crédito o valor acima mencionado sob o título de estorno, sem qualquer elemento esclarecedor, reduzindo o pagamento de ICMS no mencionado mês.

Ante ao acima exposto, entendo que a infração restou caracterizada.

Na infração 02 é imputado ao autuado a falta de recolhimento do ICMS decorrente da remessa internas de bens para demonstração, sem o devido retorno. Remessa de veículos para demonstração - CFOP 5912, para filial, sem a identificação de retorno da mercadoria no prazo legal estabelecido em lei.

Em sua defesa o sujeito passivo alega que em procedimento semelhante, o auditor não realizou o cotejamento entre as Notas Fiscais da origem dos veículos, com as Notas Fiscais de Remessa para Demonstração em Feira de Santana e as Notas Fiscais das Vendas realizadas pela empresa, incorrendo em erro. Acosta planilha relacionando as notas fiscais de entradas, saídas para demonstração e saídas por vendas, para comprova sua alegação.

Entendo razão assistir ao sujeito passivo, uma vez que sua alegação e a planilha apresentada na impugnação encontram-se embasadas nas notas fiscais respectivas.

Na planilha acosta pela defesa à folha 148 o contribuinte relaciona as Notas Fiscais nºs 271, 416, 465, 579, 582, 745 e 967, objeto da autuação, cuja natureza da operação é Remessa para Demonstração, com as respectivas Notas Fiscais de Saídas (vendas) nºs 328, 549, 489, 679, 693, 1008 e 1133, acostando ainda, cópias das citadas notas fiscais e do livro Registro de Saídas às folhas 149 a 170, comprovando que não procede a acusação fiscal, uma vez que os veículos novos foram efetivamente vendidos dentro do prazo previsto no § 2º do art. 599, do RICMS/BA.

De igual modo, não é razoável aceitar a tese da fiscalização que os veículos novos teriam sido vendidos sem nota fiscal, pois os mesmos não poderiam ser emplacados, ficando impedido de circular, observo, ainda, que se trata de veículos com valores superiores à R\$ 57.000,00.

Ressalto ainda, que ao contrário da maioria das mercadorias que não tem uma identificação, cada veículo tem um número próprio, podendo ser identificado a qualquer momento, inclusive tal numeração consta das respectivas notas fiscais acima indicadas. Apenas à título de exemplo, na Nota Fiscal nº 271, emitida em 20/02/2004, (remessa para demonstração – objeto da autuação), fl. 149, conta o número de Série KNHTS732247145574, mesmo número que consta na Nota Fiscal de Vendas nº 328, emitida em 04/03/2004, fl. 157, atendendo o prazo previsto no Art. 599, § 2º, do RICMS/BA, o qual estabelece que a suspensão prevista neste artigo é condicionada a que as mercadorias retornem real ou simbolicamente ao estabelecimento de origem, dentro de 60 dias, contados da data da saída, se nesse prazo não for realizada a transmissão de sua propriedade, sendo que esse prazo não poderá ser prorrogado.

Entretanto, com reconheceu o próprio contribuinte, o mesmo não emitiu as notas fiscais de retorno simbólico, devendo ser aplicada a penalidade prevista no artigo 42, XXII, da Lei 7.014/96, de acordo com o Artigo 157 do RPAF/99, *in verbis*:

Art. 157. Verificada a insubsistência de infração quanto à obrigação principal, porém ficando comprovado o cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação, o julgador deverá aplicar a multa cabível, julgando o Auto de Infração parcialmente procedente.

Assim, entendendo que a infração 02 restou parcialmente caracterizada, no valor de R\$ 50,00.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$188.437,01, conforme abaixo, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos:

INFRAÇÃO	JULGAMENTO	VALOR HISTÓRICO DEVIDO
1	PROCEDÊNCIA	94.808,62
2	PROCEDÊNCIA PARTE	50,00
3	PROCEDÊNCIA	560,68
4	PROCEDÊNCIA	280,00
5	PROCEDÊNCIA	92.737,71
TOTAL		188.437,01

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206837.0036/09-3, lavrado contra **SAMURAI VEICULOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$95.369,30, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” e “f”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$93.067,71, previstas no art. 42, XVIII, “c” e XXII, do mesmo diploma legal e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05 devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Esta Junta recorre da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR